



**AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MAURITI**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.04.17.02/PE  
PROCESSO Nº 2023.04.05.02/PE**

**Objeto da licitação:** Aquisição de Aparelho de Ultrassonografia destinado ao Hospital Municipal e Maternidade Sao José, por intermedio da Secretaria da Saúde de Mauriti/CE.

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA ("GEHC")**, Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07 – Campina Verde Contagem - MG, CEP 32.150-240, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21, vem, tempestivamente, oferecer as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SAFE SUPORTE À VIDA ("RECORRENTE")** que se insurgiu contra o ato administrativo que declarou classificada e vitoriosa a empresa **GEHC** em relação ao Item 01 do Edital, qual seja Equipamento de Ultrassonografia ("Equipamento"), pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

### **I. DOS FATOS**

1. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, a licitante GEHC teve a sua proposta classificada para o Equipamento por atender todos os requisitos do Edital, se consagrando como vencedora do certame.
2. A Recorrente desgostosa com o resultado, apresentou recurso contra a classificação da GEHC, com argumentos equivocados, os quais serão aqui expostos e não devem prosperar, o que culminará com a rejeição do recurso apresentado e manutenção da empresa vencedora, GEHC.

### **II. DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE**

"Em detalhada análise do manual do equipamento ofertado pela ora recorrida, de modelo VIVID T8, não identificamos no mesmo, característica/especificação exigida no instrumento convocatório e seus anexos, como abaixo demonstrado:

1 – O Termo de Referência exige "**Taxa de amostragem (frame rate) de pelo menos 250 fps para imagem 2D.**"

Já no manual do equipamento encontramos informação diferente da exigência acima, como pode ser observado no **print** abaixo, extraído do citado manual do equipamento ofertado pela GE, sendo possível ver informação apenas de opção de frame máximo de 30 fps:



|  | Frame rate (Taxa de quadros)  |
|--|---|
| 2D, CF, Doppler, TVI, TT, SR, SRI, TSI | Ajusta o número de quadros por segundo (FPS). A definição relativa da velocidade de quadros é exibida na janela <i>Parameter</i> (Parâmetro). Ao ajustar a velocidade de quadros, ocorre uma relação inversa entre a resolução espacial e a temporal. |

- Ajuste **Max Frame rate** (Taxa de quadros máxima) para 30.

COMO COMPROVADO ACIMA, O EQUIPAMENTO OFERTADO PELA GE NÃO ATENDE AO EXIGIDO EM EDITAL, DEVENDO SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME, POR MOTIVOS ÓBVIOS.”

3. Inicialmente, a Recorrente alega em seu recurso que o Equipamento ofertado pela GEHC não atende ao requisito conforme acima citado.

4. Ocorre que, tal argumento não deve prosperar, uma vez que o Equipamento ofertado pela GEHC, qual seja o modelo **VIVID T8**, atende plenamente ao Termo de Referência e Edital, conforme Datasheet em anexo página 6, o modelo VIVID T8 possui mais de 1.000 FPS.

## 2D Mode

- Sector tilt and width control
- Frame rate in excess of 1,000 fps, depending on probe, settings and applications
- Coded octave imaging with coded phase inversion – GE Healthcare 3rd

5. As evidências acerca do atendimento podem ser encontradas no Datasheet, conforme páginas 06.

6. Diante do acima exposto, não há o que se falar em não atendimento pela GEHC. Por esta razão, a GEHC entende e reafirma por meio desta que atende plenamente aos termos do Edital.



### III. DO DIREITO

7. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, ainda é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Desta forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou do Órgão que está conduzindo um procedimento licitatório. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos anexos técnicos, a Adm. Pública ou Órgão licitante define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelas empresas licitantes que desejam participar.

8. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório/Edital foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos Técnicos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.

9. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Uma vez que a GEHC atendeu plenamente ao Instrumento Convocatório/Edital, não há que se falar em desclassificação conforme sugerido pela Recorrente.

10. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"<sup>1</sup>.

11. Além de todo o exposto, cumpre informar que a proposta apresentada pela GEHC é a mais vantajosa ao referido Órgão, sendo que o Equipamento ofertado atende aos requisitos do Edital, não havendo prejuízo para o Órgão, conforme já demonstrado anteriormente nesta oportunidade.

12. Como sabido por todos os licitantes, um dos principais objetivos da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa. Sendo assim, a Administração Pública ou outro Órgão que esteja conduzindo o procedimento licitatório deve escolher qual a solução mais eficiente e mais econômica neste processo.

13. Em relação ao Princípio da Economicidade podemos citar Marçal Justen Filho que afirma: ... "Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. **A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos**".<sup>2</sup> (Grifos nossos).

14. Ainda neste sentido, sobre o Princípio da Eficiência, destaca-se o ensinamento por Carlos Pinto Coelho, que cita Hely Lopes Meirelles: "... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros**". (Grifos nossos).

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2000, 8ª Ed. Pg. 66.

<sup>3</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações & Contratos**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, 7ª Ed. Pg. 35.



15. Assim, novamente, resta claro que diante do atendimento da GEHC ao Edital, bem como dos demais argumentos acima, a manutenção da GEHC como classificada e vitoriosa no aludido certame é cabível e a correta medida a ser tomada no presente certame.

#### **IV. DO PEDIDO**

16. Por todo o exposto, a GEHC requer que sejam apreciadas as questões expostas acima, a fim de que este Órgão, ao analisá-las, possa:

(i) rejeitar o indevido Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, vez que é descabido, conforme comprovado pela GEHC; e

(ii) receptionar as contrarrazões da GEHC, a fim de que mantenha a sua declaração de classificada no processo como correta medida de direito.

Termos em que,  
Pede deferimento

Contagem, 07 de julho de 2023.

MIRIAM DE  
JESUS  
BICHO:295  
80689865

Digitally signed by  
MIRIAM DE JESUS  
BICHO:295806898  
65  
Date: 2023.07.07  
14:39:11 -03'00'

SILVIA  
ROBERTA  
SOUZA  
ROSA:39435  
100856

Assinado de forma  
digital por SILVIA  
ROBERTA SOUZA  
ROSA:3943510085  
6  
Dados: 2023.07.07  
14:42:45 -03'00'

---

**GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-  
HOSPITALARES LTDA.**